



Curso **RDP**

DPE/RJ

Curso de 2ª Fase

Estudo de banca aprofundado
BANCA I



Grupo Educacional **RDP**



SUMÁRIO

BANCA I – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, ECA/Idoso (cível) e Empresarial.....	5
1. José Aurélio de Araújo (Processo Civil e Tutela Coletiva)	5
2. Marco Aurélio Bezerra de Melo (Direito Civil)	11
3. Claudia de Almeida Nogueira (Consumidor e Sucessões)	17
4. Beatrice Merten Rocha (Direito das Famílias)	22
5. Raymundo Cano Gomes Filho (Direito Civil e Responsabilidade Civil)	27
Casos recentes da DPRJ – matéria cível (2024–2026)	31



EXAMINADORES – BANCA I

Fala, pessoal, tudo bem com vocês? Sejam todos bem-vindos ao nosso curso de segunda fase da DPE/RJ! Estamos preparando com muito carinho um curso muito específico e de alto nível.

Como vocês sabem, para provas de segunda fase, especialmente estas feitas com banca própria, como é o caso da DPE/RJ, é preciso conhecer a banca e o estilo de cada examinador.

Neste estudo, dividido em três partes, vamos analisar de maneira minuciosa cada examinador(a), e trazer também o nosso querido MÃO NA MASSA, que é a forma mais rápida de a gente começar a praticar, já agora, casos em que a DPE/RJ atuou e que podem aparecer na sua prova.

Para isso, trouxemos o caso inédito, o gabarito comentado e o espelho de resposta, para que você possa treinar e já conferir o que conseguiu pontuar em cada questão.

Abaixo trago um cronograma com a lista dos materiais escritos (PDF) que serão fornecidos durante o curso, sem contar as videoaulas de peças para DPE/RJ que estamos gravando e sem contar com as rodadas de peças. Lembrando que vocês também terão acesso aos materiais escritos da primeira fase, caso precisem revisar algum tema.

Um forte abraço e vamos nessa.

DATA	DIA	MATERIAL LIBERADO
PESQUISA DE BANCA (ESTUDO DOS EXAMINADORES)		
04/09/2026	sexta-feira	Pesquisa de Banca – XXIX Concurso DPE/RJ (Banca I – Cível)
05/09/2026	sábado	Pesquisa de Banca – XXIX Concurso DPE/RJ (Banca II – Penal)
06/09/2026	domingo	Pesquisa de Banca – XXIX Concurso DPE/RJ (Banca III – Constitucional e Institucional)
MARCAÇÃO DE VADE-MECUM (MAPEANDO O VADE)		
07/09/2026	segunda-feira	Mapeando o Vade 1 – Processo Penal
08/09/2026	terça-feira	Mapeando o Vade 2 – Recursos e Ações de Impugnação
09/09/2026	quarta-feira	Mapeando o Vade 3 – Execução Penal
10/09/2026	quinta-feira	Mapeando o Vade 4 – Ato Infracional
11/09/2026	sexta-feira	Mapeando o Vade 5 – Leis Penais Especiais
12/09/2026	sábado	Mapeando o Vade 6 – Direito Civil
13/09/2026	domingo	Mapeando o Vade 7 – Processo Civil
14/09/2026	segunda-feira	Mapeando o Vade 8 – Difusos, Saúde e Pessoa com Deficiência
TESES CÍVEIS – POR BLOCO		
15/09/2026	terça-feira	Teses Cíveis – Bloco I: Defensoria Pública, Legitimidade e Atuação Coletiva
16/09/2026	quarta-feira	Teses Cíveis – Bloco II: Acesso à Justiça, Gratuidade e Mínimo Existencial
17/09/2026	quinta-feira	Teses Cíveis – Bloco III: Bem de Família e Impenhorabilidades
18/09/2026	sexta-feira	Teses Cíveis – Bloco IV: Direito das Famílias
19/09/2026	sábado	Teses Cíveis – Bloco V: Alimentos e Prisão Civil
20/09/2026	domingo	Teses Cíveis – Bloco VI: Direito das Sucessões
21/09/2026	segunda-feira	Teses Cíveis – Bloco VII: Direitos Reais, Posse, Moradia e Usucapião
22/09/2026	terça-feira	Teses Cíveis – Bloco VIII: Contratos, Consumidor e Superendividamento
23/09/2026	quarta-feira	Teses Cíveis – Bloco IX: Responsabilidade Civil
24/09/2026	quinta-feira	Teses Cíveis – Bloco X: Pessoas, Personalidade, Nome e Estatuto da Pessoa com Deficiência



DATA	DIA	MATERIAL LIBERADO
25/09/2026	sexta-feira	Teses Cíveis – Bloco XI: Internet, Proteção de Dados e Personalidade Digital
26/09/2026	sábado	Teses Cíveis – Bloco XII: Processo Civil (Citação, Competência, Provas e Procedimento)
27/09/2026	domingo	Teses Cíveis – Bloco XIII: Execução e Cumprimento de Sentença
28/09/2026	segunda-feira	Teses Cíveis – Bloco XIV: Recursos, Coisa Julgada e Precedentes
29/09/2026	terça-feira	Teses Cíveis – Bloco XV: Fazenda Pública e Juizados Especiais
30/09/2026	quarta-feira	Teses Cíveis – Bloco XVI: Direito Institucional da Defensoria Pública
01/10/2026	quinta-feira	Teses Cíveis – Bloco XVII: Casos Recentes da DPE/RJ (para a 2ª fase)
TESES DE DIREITO PENAL – POR BLOCO		
02/10/2026	sexta-feira	Teses de Direito Penal – Bloco I: Classificação e Concurso de Crimes
03/10/2026	sábado	Teses de Direito Penal – Bloco II: Crimes contra a Administração Pública
04/10/2026	domingo	Teses de Direito Penal – Bloco III: Crimes contra a Dignidade Sexual
05/10/2026	segunda-feira	Teses de Direito Penal – Bloco IV: Crimes contra a Fé Pública, a Honra e a Paz Pública
06/10/2026	terça-feira	Teses de Direito Penal – Bloco V: Crimes contra a Vida e o Patrimônio
07/10/2026	quarta-feira	Teses de Direito Penal – Bloco VI: Penas, Dosimetria e Efeitos da Condenação
08/10/2026	quinta-feira	Teses de Direito Penal – Bloco VII: Extinção da Punibilidade
09/10/2026	sexta-feira	Teses de Direito Penal – Bloco VIII: Legislação Penal Especial (Drogas, Maria da Penha, Armas, Ambiental)
10/10/2026	sábado	Teses de Direito Penal – Bloco IX: Lesão Corporal, Prescrição, Princípios e Temas Finais
11/10/2026	domingo	Teses de Direito Penal – Bloco X: Casos Recentes da DPE/RJ (para a 2ª fase)
TESES DE PROCESSO PENAL – POR BLOCO		
12/10/2026	segunda-feira	Teses de Processo Penal – Bloco I: Ação Penal e Justa Causa
13/10/2026	terça-feira	Teses de Processo Penal – Bloco II: Ações Autônomas, ANPP e Colaboração Premiada
14/10/2026	quarta-feira	Teses de Processo Penal – Bloco III: Competência no Processo Penal
15/10/2026	quinta-feira	Teses de Processo Penal – Bloco IV: Defesa Técnica, Inquérito e Sistema Acusatório
16/10/2026	sexta-feira	Teses de Processo Penal – Bloco V: Prisões e Medidas Cautelares
17/10/2026	sábado	Teses de Processo Penal – Bloco VI: Tribunal do Júri
18/10/2026	domingo	Teses de Processo Penal – Bloco VII: Procedimentos e Justiça Consensual
19/10/2026	segunda-feira	Teses de Processo Penal – Bloco VIII: Provas (Prova Pericial, Digital e Cadeia de Custódia)
20/10/2026	terça-feira	Teses de Processo Penal – Bloco IX: Provas (Busca e Apreensão, Reconhecimento e Inquérito)
21/10/2026	quarta-feira	Teses de Processo Penal – Bloco X: Provas (Prova Ilícita, Dados e Cooperação)
22/10/2026	quinta-feira	Teses de Processo Penal – Bloco XI: Incidentes, Recursos e Revisão Criminal
23/10/2026	sexta-feira	Teses de Processo Penal – Bloco XII: Casos Recentes da DPE/RJ (para a 2ª fase)
CASOS DPE/RJ EM QUESTÕES (RODADAS DE TREINO)		
24/10/2026	sábado	Casos DPE/RJ em questões – Caderno 01: Direito Penal (20 questões com gabarito e espelho)
25/10/2026	domingo	Casos DPE/RJ em questões – Caderno 02: Cível, Coletiva, Saúde e ECA (20 questões com gabarito e espelho)
26/10/2026	segunda-feira	Casos DPE/RJ em questões – Caderno 03: Institucional, PCD, Execução, Administrativo e Constitucional (20 questões)



BANCA I – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, ECA/Idoso (cível) e Empresarial

Pessoal, antes de irmos nome a nome, vale uma leitura de conjunto da Banca I. Dois eixos são mais visíveis. O primeiro é o de **processo estrutural e da tutela coletiva somados ao direito probatório**: o Dr. José Aurélio de Araújo (doutor em Processo pela UERJ, da escola de Leonardo Greco e do raciocínio probatório de Girona) e a Dra. Beatrice Merten (que vem defendendo em artigos recentes a “virada estrutural” nas ações de família) convergem exatamente nesse ponto, cada um em sua área. O segundo eixo é o da **reforma do Código Civil e da função social da posse e da propriedade**: o examinador Marco Aurélio Bezerra de Melo é relator da Subcomissão de Direito das Coisas na Comissão de Juristas do Senado.

Nosso palpite é que Direito do Consumidor tende a vir pela Dra. Claudia de Almeida Nogueira (titular da DP Especial de Defesa do Consumidor) e do Dr. Raymundo Cano (especialista em responsabilidade civil e consumidor). E Sucessões têm aparentemente dois “donos” na banca: a Dra. Claudia, autora de livro sobre o tema, e o Dr. Raymundo, que leciona Civil VI há muitos anos. Dito isso, vamos nessa!

1. José Aurélio de Araújo (Processo Civil e Tutela Coletiva)

Dr. José Aurélio de Araújo é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, titular do 2º ofício do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva e atual **Coordenador Cível da DPRJ**, função que exerce ao menos desde o fim de 2025.¹ Não é a primeira vez que examina: integrou as bancas dos concursos da DPE/RJ de 2006, 2008, 2010 e 2012.²

O examinador graduou-se em Direito pela UERJ (1987–1992) e fez toda a carreira acadêmica na casa: **Mestrado em Direito Processual pela UERJ** (2007–2009), com a dissertação “**Cognição sumária e coisa julgada no processo justo**”, e **Doutorado em Direito Processual pela UERJ** (2012–2016), com a tese “**O conhecimento no processo e a coisa julgada**” — ambos sob orientação de **Leonardo Greco**, de quem foi pesquisador no Observatório das Reformas Processuais (UERJ/CNPq, 2007–2014). Mais recentemente, concluiu o **Máster em Razonamiento Probatorio das Universidades de Girona (Espanha) e Gênova (Itália)** (2023–2024), com trabalho sobre “**A derrotabilidade das presunções normativas**”, orientado por **Jordi Ferrer Beltrán**, Diego Dei Vecchi e Edgar Aguilera García. Foi ainda professor substituto da UERJ (1º lugar no concurso de 2013) e é professor visitante de pós-graduação da Estácio desde 2014.³

Em relação à bibliografia, o examinador publicou o seguinte livro e os seguintes artigos:

- ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 (desdobramento da tese de doutorado).
- ARAÚJO, José Aurélio de. **Princípio da presença** (partes I e II). Revista de Processo — RePro, v. 319-320, 2021.
- ARAÚJO, José Aurélio de. **O Código de Processo Civil de 2015 é um código josefino?** Revista de Processo — RePro, v. 286-287, 2018-2019.

¹ Mapa de Movimentação da DPRJ de novembro de 2025 (defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d441f90770bf495181b4ab47b96cfbea.pdf); notícia oficial da DPRJ de abril de 2026, em que é apresentado como “Defensor Público e Coordenador Cível”.

² Currículo Lattes espelhado no Escavador: escavador.com/sobre/3842769/jose-aurelio-de-araujo.

³ Escavador (espelho do Lattes), no endereço citado acima.



- ARAÚJO, José Aurélio de. **A eficácia epistêmica da fase preparatória do processo bifásico**. Revista de Processo — RePro, v. 241, 2015.
- ARAÚJO, José Aurélio de. **Introdução ao sistema de tutelas cognitivas sumárias**. Revista de Processo — RePro, v. 206, 2012.
- ARAÚJO, José Aurélio de. **O litígio coletivo da posse dos artigos 554 e 565 do Novo CPC**. Capítulo de livro, 2015.
- ARAÚJO, José Aurélio de. **Direito à saúde, Estado e esquizofrenia administrativa**. Migalhas, abril de 2026.

Vale lembrar que o examinador preside os grandes eventos acadêmicos da DPRJ dos últimos anos — o congresso “**Processo Estrutural e Defensoria Pública**” (2025, aula magna do Min. Luiz Fux) e o congresso “**Raciocínio Jurídico**” (2026, com Jordi Ferrer-Beltrán, Carmen Vázquez, Riccardo Guastini, Humberto Ávila e o Min. Sebastião Reis Jr.).⁴

Na prova de Processo Civil, portanto, atenção redobrada aos temas que ele estuda há muitos anos, como **tutela provisória, estabilização e coisa julgada** (inclusive sobre questão prejudicial), **direito probatório** (ônus dinâmico do art. 373, §1º, presunções e sua derrotabilidade, standards de prova e valoração racional) e **processo estrutural e litígio coletivo da posse** (arts. 554 e 565 do CPC, tema de capítulo de livro dele, com viés pró-ocupantes vulneráveis). Reparem que não é coincidência o edital trazer, textualmente, “**coletivização da prova**” e “**prova e perspectiva de gênero**” em Processo Civil. A judicialização da saúde, tema do artigo de 2026 e da sua lotação na Fazenda Pública, também deve ser priorizado. <https://www.migalhas.com.br/depeso/453000/direito-a-saude-estado-e-esquizofrenia-administrativa>

Vamos responder, agora, uma questão inédita focada na DPE/RJ, com base em um caso que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro e que a DPE/RJ atuou.

⁴ Notícias oficiais da DPRJ: “Ministro Fux abre congresso da DPRJ sobre Processo Estrutural” e “Defensoria Pública reúne Ministro do STJ e juristas internacionais para debater raciocínio jurídico” (defensoria.rj.def.br).



QUESTÃO 01 – TUTELA COLETIVA E PROCESSO ESTRUTURAL – INCLUSÃO PRODUTIVA DE CATADORAS (VALOR: 5,00 PONTOS)

Com o encerramento do lixão da Codin, em Campos dos Goytacazes/RJ (2012), as catadoras e catadores de materiais recicláveis que dele tiravam o sustento deveriam ter sido incluídos nos programas municipais de coleta seletiva, o que não ocorreu: seguiram trabalhando por anos sem remuneração, a despeito de sentença coletiva transitada em julgado há mais de dez anos determinando sua inclusão. Em cumprimento de sentença conduzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Justiça determinou a inclusão dos catadores nos trabalhos da coleta seletiva e sua remuneração pelas cooperativas, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 contra o Município e contra os secretários municipais responsáveis pelo cumprimento. A decisão dialoga com a noção de processo estrutural para problemas sociais complexos e destaca o protagonismo do trabalho feminino na sustentabilidade ambiental.

Sobre o caso, responda fundamentadamente.

- a)** Exponha o regime jurídico dos catadores de materiais recicláveis na Política Nacional de Resíduos Sólidos e o fundamento do dever municipal de inclusão socioprodutiva. **(1,25 ponto)**
- b)** Conceitue processo estrutural e explique por que a execução de uma sentença coletiva descumprida por mais de dez anos reclama técnicas estruturais. **(1,50 ponto)**
- c)** Analise a fixação de astreintes simultaneamente contra o Município e contra os secretários municipais (agentes públicos): fundamentos e controvérsias. **(1,25 ponto)**
- d)** Relacione o caso às dimensões de gênero e de justiça ambiental, e à atuação coletiva da Defensoria. **(1,00 ponto)**



FOLHA DE RESPOSTA — QUESTÃO 01 (máximo de 30 linhas)

Nome do(a) aluno(a):	
	QUESTÃO 01
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



GABARITO COMENTADO – QUESTÃO 01

TUTELA COLETIVA E PROCESSO ESTRUTURAL – INCLUSÃO PRODUTIVA DE CATADORAS

Em 17 de junho de 2025, a DPE/RJ obteve, em Campos dos Goytacazes, decisão que obriga o Município a incluir e remunerar as catadoras excluídas da coleta seletiva desde o fechamento do lixão da Codin (2012), com multa diária de R\$ 1.000,00 ao ente e aos secretários responsáveis, mais de dez anos após o trânsito em julgado da sentença coletiva descumprida.

ITEM "A" – Catadores na PNRS (1,25)

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) erigiu os catadores a protagonistas: entre seus **princípios** está "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania" (art. 6º, VIII), e entre **objetivos** e **instrumentos**, a integração dos catadores nas ações de responsabilidade compartilhada (art. 7º, XII) e o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores (art. 8º, IV). Os **planos municipais** devem prever programas com sua participação (art. 19, XI), e a contratação de cooperativas de catadores para a coleta seletiva é dispensável de licitação (art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/93; hoje art. 75, IV, "j", da Lei nº 14.133/2021). O fechamento de lixões (exigência da própria PNRS) não pode significar o descarte das pessoas que deles viviam: a inclusão socioprodutiva é contrapartida jurídica obrigatória, ligada ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e à erradicação da pobreza (art. 3º, III).

ITEM "B" – Processo estrutural (1,50)

Processo estrutural é aquele voltado a reorganizar uma estrutura (burocrática, pública ou privada) cuja disfunção contínua causa ou perpetua violação de direitos, mediante provimentos em cascata, planos de cumprimento, prazos escalonados, supervisão prolongada e participação dos afetados, em vez de uma única ordem estática. O descumprimento de sentença por mais de dez anos demonstra que o título executivo tradicional fracassou: não basta "ordenar de novo", é preciso desenhar o como (quem incluir, em que cooperativas, com que remuneração, sob qual fiscalização), estabelecer indicadores e consequências, e manter a jurisdição supervisionando a implementação. É a lógica das medidas estruturantes reconhecida pela doutrina e por precedentes como a ADPF 347 (sistema prisional) e a jurisprudência do STJ sobre flexibilização procedimental em litígios complexos: a efetividade (art. 4º do CPC) e o resultado prático equivalente (art. 497) autorizam o juiz a modular a execução, convertendo o processo em arena de solução do problema, não de reiteração de ordens vazias.

ITEM "C" – Astreintes contra o ente e contra os agentes (1,25)

Contra o Município, a multa coercitiva é pacífica (arts. 536-537 do CPC; art. 11 da LACP). A extensão aos secretários (terceiros não partes) é técnica excepcional, mas admitida: o art. 77, § 2º, do CPC autoriza multa por ato atentatório à dignidade da justiça a "todos aqueles que de qualquer forma participem do processo", inclusive agentes públicos responsáveis pelo cumprimento; e o STJ admite, em situações de recalcitrância qualificada, o direcionamento de medidas coercitivas à autoridade pública encarregada (poder geral de efetivação, art. 139, IV). O fundamento é pragmático e moral: a multa exclusivamente contra o erário transfere o custo da desobediência à própria população credora; atingir o patrimônio do gestor desobediente internaliza o incentivo em quem decide. Controvérsias: necessidade de intimação pessoal prévia do agente, contraditório, proporcionalidade e distinção entre o agente que pode e não faz e o que não dispõe de meios, balizas que a decisão deve observar. Remanescem, ainda, responsabilização por improbidade (descumprimento doloso de ordem judicial) e crime de desobediência/prevaricação em tese.

**ITEM "D" – Gênero, justiça ambiental e Defensoria (1,00)**

O caso une três agendas: (i) **gênero**, a catação é atividade majoritariamente feminina e racializada; remunerar as catadoras é reconhecer trabalho historicamente invisibilizado de mulheres pobres (igualdade material, art. 5º, I, e art. 7º, XXX, da CF); (ii) **justiça ambiental**, quem sustenta a reciclagem e suporta os ônus ambientais do lixo não pode ser excluído dos bônus da política ambiental (princípio do poluidor-pagador às avessas: o protetor deve ser recompensado); e (iii) **tutela coletiva defensorial**, a DP, legitimada à ACP e à execução coletiva (art. 5º, II, da LACP; ADI 3943), atua aqui como voz processual de um grupo hipervulnerável e desorganizado, transformando cláusulas programáticas da PNRS em renda concreta. A dimensão estrutural e persistente da atuação (uma década de execução) exemplifica a litigância de interesse público que a EC 80/2014 desenhou para a instituição. A Lei Orgânica da DPERJ dá base expressa a cada passo: ações coletivas (arts. 6º, IX, e 22, VIII e XIV) e contribuição nas políticas públicas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades (art. 6º, XXVI).

ESPELHO DE CORREÇÃO – QUESTÃO 01 (TOTAL: 5,00 PONTOS)

ITEM	CONTEÚDO EXIGIDO NO PADRÃO DE RESPOSTA	PONTUAÇÃO
ITEM "A" – CATADORES NA PNRS (1,25)		
a.1	Lei 12.305/2010: arts. 6º, VIII, 7º, XII, e 8º, IV, reconhecimento e integração; planos municipais (art. 19, XI).	0,60
a.2	Contratação com dispensa de licitação (art. 75, IV, "j", Lei 14.133/2021); inclusão como contrapartida do fechamento de lixões; valor social do trabalho.	0,65
ITEM "B" – PROCESSO ESTRUTURAL (1,50)		
b.1	Conceito: reorganização de estrutura disfuncional; provimentos em cascata; supervisão; participação.	0,60
b.2	Fracasso do título estático após 10 anos; desenho do "como" (planos, indicadores, prazos).	0,50
b.3	Fundamentos: arts. 4º, 139, IV, e 497 CPC; paralelo com ADPF 347.	0,40
ITEM "C" – ASTREINTES (1,25)		
c.1	Multa contra o ente (arts. 536-537 CPC; art. 11 LACP).	0,35
c.2	Extensão ao agente público: art. 77, § 2º, e art. 139, IV, CPC; racionalidade (internalizar o incentivo).	0,55
c.3	Balizas: intimação pessoal, contraditório, proporcionalidade; improbidade e desobediência remanescentes.	0,35
ITEM "D" – GÊNERO E JUSTIÇA AMBIENTAL (1,00)		
d.1	Trabalho feminino invisibilizado; igualdade material; justiça ambiental (protetor-recebedor).	0,55
d.2	DP na execução coletiva de longo prazo (ADI 3943; EC 80/2014).	0,45
TOTAL		5,00

FONTE / REFERÊNCIA DO CASO REAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça obriga Campos a incluir e remunerar catadoras.** Rio de Janeiro, 17 jun. 2025. Cumprimento de sentença coletiva descumprida por mais de 10 anos; multa diária de R\$



1.000 ao Município e a secretários. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/31737-Justica-obriga-Campos-a-incluir-e-remunerar-catadoras>. Acesso em: 31 ago. 2026.

Leitura complementar: Lei nº 12.305/2010 (PNRS); resumo de processo estrutural.

2. Marco Aurélio Bezerra de Melo (Direito Civil)

O Dr. Marco Aurélio Bezerra de Melo é Desembargador do TJRJ e um dos civilistas mais respeitados do país, além de ter sido **Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro por catorze anos** (1994–2008), tendo ingressado no Tribunal pelo quinto constitucional.⁵ Foi Diretor-Geral da EMERJ no biênio 2023-2024, é Professor Emérito da Escola, 1º Vice-Presidente da AMAERJ (2026-2027) e preside o Fórum Permanente de Direito Civil “Sylvio Capanema de Souza”. Atualmente é **relator da Subcomissão de Direito das Coisas na Comissão de Juristas do Senado para a reforma do Código Civil**.⁶

Graduado pela UFF, o examinador fez **Mestrado na Universidade Estácio de Sá** (2006–2007) com a dissertação “**A legitimação de posse como instrumento de reconhecimento de propriedade nas favelas**”, orientada por ninguém menos que **Ricardo Pereira Lira**, e **Doutorado** (2017–2018) com tese sobre **a posse e a propriedade das áreas remanescentes de quilombos** na ordem constitucional.⁷ Vejam que a matriz intelectual dele é exatamente a pauta da Defensoria: moradia, favela, quilombo, função social.

A produção bibliográfica é gigante; filtramos o que achamos mais relevante:

- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Código Civil Comentado — Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense/GEN (5ª ed. 2023; 6ª ed. 2025; 7ª ed. 2026). Integra também o Código Civil Comentado coletivo ao lado de Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de; OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Direito Civil** (coleção em volumes: Contratos, Coisas, Responsabilidade Civil, Famílias, Sucessões, Obrigações). Rio de Janeiro: Forense/GEN, 3ª ed. 2019.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Posse e Usucapião**. Salvador: JusPodivm, 1ª ed. 2020 a 5ª ed. 2023.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Posse e propriedade das áreas remanescentes de quilombos na ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019 (a tese de doutorado).
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Legitimação de posse de imóveis urbanos e o direito à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed. 2007 (a dissertação de mestrado).
- Artigos e colunas: **A resignificação do conceito de remanescentes de quilombos** (Revista da EMERJ, 2019); **Usucapião familiar** (Justiça & Cidadania, 2014); **Condomínio de fato — agoniza mas não morre** (2018); no Migalhas, **O Airbnb e a vida condominial** (2021), **Locação de curtíssima temporada por aplicativo** (2024), **Inconsistências jurídicas**

⁵ AMAERJ, “Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo dirigirá a EMERJ” (amaerj.org.br), com a biografia completa.

⁶ AMAERJ, “Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo integra a comissão do Senado para reforma do Código Civil” (amaerj.org.br). O Desembargador também participou de painel no seminário “Reforma do Código Civil e Defensoria Pública”, promovido pela própria DPRJ em outubro de 2025 (defensoria.rj.def.br).

⁷ Currículo Lattes espelhado no Escavador: escavador.com/sobre/277599306/marco-aurelio-bezerra-de-melo.



na aplicação da teoria do inadimplemento eficiente (2022) e Efeitos da mora no condômino (2026).

Na hora de revisar Direito Civil, priorizem o que o edital repete e o examinador respira: **posse e função social** (posse e detenção, defesa da posse de pessoas e comunidades vulneráveis, litígio possessório coletivo), **usucapião em todas as suas formas** (especial urbana, rural, familiar e coletiva), **legitimação de posse e legitimação fundiária, REURB e direito de laje** (a Lei 13.465/2017 e o direito de laje aparecem três vezes no edital de Civil, e isso é a cara do examinador, ou seja: VAI CAIR).

Vamos agora a uma questão que é “a cara do examinador”.



QUESTÃO 02 – DIREITO À MORADIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OCUPAÇÕES VULNERÁVEIS (OCUPAÇÃO DA PAZ) (VALOR: 5,00 PONTOS)

Cerca de 60 famílias em extrema vulnerabilidade socioeconômica (muitas crianças e pessoas idosas, vivendo em barracos de lona) ocupam desde maio de 2021 área particular entre Volta Redonda e Barra Mansa, conhecida como Ocupação da Paz. A empresa proprietária ajuizou reintegração de posse e obteve ordem de desocupação. O 2º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento e obteve decisão liminar suspendendo a reintegração até que as famílias sejam reassentadas em condições dignas, com fundamento na Resolução CNJ nº 510/2023 (comissões de soluções fundiárias e protocolo de desocupações) e no regime da ADPF 828 do STF.

Sobre o caso, responda fundamentadamente.

- a)** Discorra sobre o direito à moradia: assento constitucional e internacional, conteúdo (inclusive a proteção contra despejos forçados) e eficácia perante particulares. **(1,50 ponto)**
- b)** Como se resolve, no processo possessório, a colisão entre o direito de propriedade/posse do titular do imóvel e o direito à moradia de ocupantes hipervulneráveis? Indique a técnica decisória empregada no caso (suspensão condicionada ao reassentamento). **(1,50 ponto)**
- c)** Detalhe o protocolo da Resolução CNJ nº 510/2023 para desocupações coletivas. **(1,00 ponto)**
- d)** Analise a atuação por agravo de instrumento e o papel dos núcleos de tutela coletiva da Defensoria. **(1,00 ponto)**



FOLHA DE RESPOSTA — QUESTÃO 02 (máximo de 30 linhas)

Nome do(a) aluno(a):	
	QUESTÃO 02
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



GABARITO COMENTADO – QUESTÃO 02

DIREITO À MORADIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OCUPAÇÕES VULNERÁVEIS (OCUPAÇÃO DA PAZ)

Em 8 de fevereiro de 2024, a DPE/RJ obteve liminar suspendendo a reintegração de posse contra as 60 famílias da Ocupação da Paz (Volta Redonda/Barra Mansa) até o reassentamento digno, aplicando a Resolução CNJ nº 510/2023 e a ADPF 828.

ITEM "A" – Direito à moradia (1,50)

A moradia é direito social expresso (art. 6º da CF, incluído pela EC 26/2000), com múltiplas projeções constitucionais: usucapião especial urbana e rural (arts. 183 e 191), função social da propriedade e da cidade (arts. 5º, XXIII, e 182). No plano internacional, integra o PIDESC (art. 11.1, direito a um nível de vida adequado, incluindo moradia), interpretado pelos Comentários Gerais nº 4 (moradia adequada: segurança da posse, habitabilidade, acessibilidade, localização) e nº 7 do Comitê DESC, este último dedicado aos despejos forçados, que só se admitem em circunstâncias excepcionais, com consulta prévia, aviso adequado, alternativas habitacionais e vedação de que pessoas fiquem sem teto. O direito irradia eficácia também nas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais): o processo possessório entre particulares não é imune ao dever estatal (do juiz, inclusive) de não produzir desabrigo em massa.

ITEM "B" – Colisão posse x moradia e técnica decisória (1,50)

Não se nega o direito do proprietário: a reintegração é, em tese, procedente. A colisão se resolve pela ponderação (proporcionalidade) no modo e no momento da execução: a ordem de desocupação imediata, sem destino para 60 famílias com crianças e idosos, sacrificaria integralmente a dignidade, a moradia e a proteção prioritária de vulneráveis para satisfazer, com urgência não demonstrada, interesse patrimonial que pode aguardar, resultado desproporcional em sentido estrito. Daí a técnica homologada pela jurisprudência (e adotada no caso): suspensão da desocupação condicionada ao reassentamento digno, a chamada execução humanizada ou escalonada, que compatibiliza os dois direitos no tempo (o proprietário recupera o bem; as famílias não vão para a rua), com engajamento do poder público (cadastramento, aluguel social, unidades habitacionais). É aplicação direta do regime da ADPF 828 e do dever de cooperação interinstitucional; o Estado, omissos na política habitacional, não pode transferir o custo de sua omissão nem ao proprietário (indefinidamente) nem às famílias (imediatamente), por isso é chamado ao processo.

ITEM "C" – Protocolo da Resolução CNJ nº 510/2023 (1,00)

A Resolução nº 510/2023 do CNJ (editada na esteira da ADPF 828) determina: criação de Comissões Regionais de Soluções Fundiárias nos tribunais; visitas técnicas prévias às áreas ocupadas antes de qualquer decisão de desocupação coletiva; audiências de mediação com as partes, o poder público, o MP e a Defensoria; caracterização socioeconômica das famílias (cadastro); busca prioritária de soluções alternativas (regularização fundiária, realocação, aluguel social); e, apenas se inevitável a desocupação, seu planejamento: gradualidade, prazo razoável, presença de órgãos assistenciais, proteção de grupos vulneráveis, vedação de emprego desproporcional da força. O protocolo transforma a desocupação de evento policial em processo administrado de transição habitacional.

ITEM "D" – Agravo e núcleos de tutela coletiva (1,00)

Contra a decisão que deferiu/manteve a ordem de desocupação, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC, tutelas provisórias; e liminares possessórias), com pedido de efeito suspensivo (art. 1.019, I), via célere e adequada ao periculum de um despejo iminente, utilizada com êxito. Os Núcleos Regionais de Tutela Coletiva da DPRJ



especializam a atuação em conflitos que envolvem grupos: monitoram ocupações, atuam nas mediações da COFUND, produzem laudos sociais e manejam instrumentos coletivos (ACP, agravo em nome da coletividade de ocupantes, participação nos ritos dos arts. 554 e 565 do CPC). É a face organizada da missão constitucional da Defensoria de tutela coletiva dos necessitados (art. 134 da CF; art. 4º, VII, VIII, X e XI, e 106-A da LC nº 80/94), que evita a fragmentação de dezenas de defesas individuais em um conflito essencialmente único. A atuação tem previsão específica na Lei Orgânica da DPERJ: defesa do direito social à moradia, da função social da propriedade e da posse nos conflitos de terras, habitação e questões fundiárias (LC estadual nº 06/1977, art. 6º, VII).

ESPELHO DE CORREÇÃO – QUESTÃO 02 (TOTAL: 5,00 PONTOS)

ITEM	CONTEÚDO EXIGIDO NO PADRÃO DE RESPOSTA	PONTUAÇÃO
ITEM "A" — DIREITO À MORADIA (1,50)		
a.1	Art. 6º CF (EC 26/2000) e projeções (arts. 182-183, função social).	0,50
a.2	PIDESC art. 11.1; Comentários Gerais 4 e 7 (moradia adequada; limites aos despejos forçados).	0,60
a.3	Eficácia horizontal: o processo entre particulares não pode produzir desabrigo em massa.	0,40
ITEM "B" — COLISÃO E TÉCNICA (1,50)		
b.1	Ponderação/proporcionalidade incidindo sobre o modo e o tempo da execução.	0,50
b.2	Execução humanizada: suspensão condicionada ao reassentamento digno; compatibilização dos direitos.	0,60
b.3	Chamamento do poder público (aluguel social, cadastro), o custo da omissão estatal não recai só nas partes.	0,40
ITEM "C" — RESOLUÇÃO CNJ 510/2023 (1,00)		
c.1	Comissões fundiárias; visita técnica prévia; mediação com MP/DP/poder público; cadastro socioeconômico.	0,55
c.2	Soluções alternativas prioritárias; desocupação planejada (gradualidade, assistência, vulneráveis).	0,45
ITEM "D" — AGRAVO E NÚCLEOS (1,00)		
d.1	Agravo de instrumento (arts. 1.015, I, e 1.019, I, CPC) com efeito suspensivo.	0,45
d.2	Núcleos de tutela coletiva: atuação unificada (art. 134 CF; LC 80/94, arts. 4º e 106-A).	0,55
TOTAL		5,00

FONTE / REFERÊNCIA DO CASO REAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ assegura direito à moradia para 60 famílias no sul fluminense**. Rio de Janeiro, 8 fev. 2024 (Ocupação da Paz). Liminar suspendeu a reintegração até o reassentamento digno, com base na Res. CNJ 510/2023 e na ADPF 828. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29590-DPRJ-assegura-direito-a-moradia-para-60-familias-no-sul-fluminense>. Acesso em: 31 ago. 2026.

Leitura complementar: Comitê DESC, Comentários Gerais nº 4 e nº 7; STF, ADPF 828.



3. Claudia de Almeida Nogueira (Consumidor e Sucessões)

Dra. Claudia de Almeida Nogueira é Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, atualmente titular da 1ª DP junto à 19ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, **acumulando a Defensoria Pública Especial de Defesa do Consumidor**.⁸ A carreira dela é marcada pela atuação recursal cível: foi por anos titular das DPs junto à 25ª e à 26ª Câmaras Cíveis.⁹

Em relação à bibliografia, a examinadora é autora do seguinte livro:

– NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões — Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª ed., 2010, 234 p. (há registro de edição de 2006 no LexML). Obra didática, com esquemas, doutrina e jurisprudência, focada nos arts. 1.784 a 1.856 do Código Civil.

Em Sucessões, temas como ordem de vocação hereditária, herdeiros necessários, concorrência do cônjuge e do companheiro (art. 1.829 do CC e a equiparação firmada pelo STF no RE 878.694), aceitação e renúncia, herança jacente, petição de herança, colação e partilha são temas relevantes. Notem que as Sucessões aparecem em todos os cinco pontos de Direito Civil, e ela escreveu justamente sobre a parte geral e a sucessão legítima.

Em Consumidor, **superendividamento** (Lei 14.181/2021), responsabilidade pelo fato e pelo vício, práticas abusivas, planos de saúde, consumidor por equiparação e inversão do ônus da prova, sem esquecer a **hipervulnerabilidade da pessoa idosa** nas relações de consumo (plano de saúde do idoso e reajuste por faixa etária, que o edital destaca no ponto V de ECA/Idoso). E, pela vivência recursal, teoria geral dos recursos, técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC e prerrogativas processuais da Defensoria também acaba ganhando peso.

Vamos à questão.

⁸ Mapa de Movimentação da DPRJ de novembro de 2025 (defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d441f90770bf495181b4ab47b96cfbea.pdf).

⁹ Mapas de Movimentação da DPRJ de fevereiro de 2018 e maio de 2021 (defensoria.rj.def.br).



QUESTÃO 03 – DIREITO DO CONSUMIDOR – SUPERENDIVIDAMENTO E CRÉDITO CONSIGNADO (VALOR: 5,00 PONTOS)

Projeto de lei municipal propôs elevar de 55% para 60% da remuneração bruta a margem de empréstimo consignado dos servidores públicos do Rio de Janeiro, percentual já superior aos limites estadual e federal, de 40%. O Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro emitiu nota técnica contrária, alertando que "quanto maior for a margem de consignação, maiores as chances de as dívidas interferirem no suprimento básico" das famílias, elevando o risco de superendividamento, fenômeno que, segundo pesquisas da própria instituição, atinge com mais força pessoas idosas e de baixa renda.

No atendimento diário, o Nudecon recebe consumidores como Maria, aposentada de 68 anos que, após sucessivos empréstimos consignados e cartões de crédito consignado ofertados por telefone, passou a reter menos de um terço de seu benefício, sem conseguir arcar com alimentação e medicamentos.

Sobre o tema, responda fundamentadamente.

- a)** Conceitue superendividamento, indicando o marco legal, o público protegido, as dívidas abrangidas e as excluídas, e o papel do mínimo existencial, com análise crítica de sua regulamentação. **(1,50 ponto)**
- b)** Descreva o processo de repactuação de dívidas criado pela Lei nº 14.181/2021 (fases conciliatória e compulsória) e seus efeitos. **(1,50 ponto)**
- c)** Analise as práticas de assédio de consumo na oferta de crédito a consumidores idosos e os deveres do crédito responsável, indicando as consequências jurídicas de sua violação. **(1,00 ponto)**
- d)** Avalie a atuação do Nudecon no caso (nota técnica contra o aumento da margem) como expressão das funções institucionais da Defensoria. **(1,00 ponto)**



FOLHA DE RESPOSTA — QUESTÃO 03 (máximo de 30 linhas)

Nome do(a) aluno(a):	
	QUESTÃO 03
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



GABARITO COMENTADO – QUESTÃO 03

DIREITO DO CONSUMIDOR – SUPERENDIVIDAMENTO E CRÉDITO CONSIGNADO

Em 15 de setembro de 2023, o Nudecon/DPRJ emitiu nota técnica contra o PL que elevaria a margem do consignado municipal a 60% da remuneração bruta, alertando para o risco de comprometimento do "suprimento básico" das famílias, atuação preventiva contra o superendividamento, tema em que a instituição também criticou, via Condege, a regulamentação federal que fixou o mínimo existencial em patamar irrisório.

ITEM "A" – Conceito, marco legal e mínimo existencial (1,50)

A Lei nº 14.181/2021 inseriu no CDC o tratamento do superendividamento: "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial" (art. 54-A, § 1º). Protege-se o consumidor pessoa física de boa-fé (o superendividado ativo inconsciente e o passivo, vítima de desemprego, doença, viuvez); abrangem-se quaisquer compromissos de consumo, inclusive operações de crédito e contas de serviços essenciais (§ 2º), excluídas as dívidas de produtos/serviços de luxo de alto valor e as contraídas mediante fraude ou má-fé (§ 3º).

O mínimo existencial é a pedra angular do sistema: parcela da renda que assegura a subsistência digna e que nenhuma repactuação pode comprometer. Sua regulamentação, porém, esvaziou a garantia: o Decreto nº 11.150/2022 fixou-o originalmente em 25% do salário mínimo (cerca de R\$ 303), valor elevado para R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.567/2023, patamar que o Condege, com participação da Defensoria fluminense, seguiu criticando publicamente como incompatível com a sobrevivência real de uma família, invertendo a lógica protetiva da lei (regulamento que reduz direito legal padece de ilegalidade material). A crítica defensorial sustenta interpretação conforme: o mínimo existencial deve ser aferido concretamente, à luz da dignidade humana, e não por teto regulamentar irrisório. **SE LIGA NA ATUALIZAÇÃO:** em abril de 2026, o STF julgou as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 e deu razão à crítica: o mínimo existencial deve assegurar a dignidade da pessoa humana, cabendo ao CMN revisão técnica e periódica do valor, e é inconstitucional excluir o crédito consignado dessa proteção.

ITEM "B" – Repactuação de dívidas (1,50)

Fase conciliatória (art. 104-A do CDC): a requerimento do superendividado, o juiz (ou Cejusc/órgãos do sistema de consumo) instaura processo de repactuação com audiência conciliatória global, presentes todos os credores, na qual o consumidor apresenta plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial e as garantias originais. O credor que injustificadamente não comparece tem sanções: suspensão da exigibilidade e interrupção de encargos, além de sujeição compulsória ao plano.

Fase compulsória (art. 104-B): frustrada a conciliação, a pedido do consumidor o juiz instaura processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação compulsória, com plano judicial que pode conter medidas de temperamento (prazos, redução de encargos), assegurando aos credores ao menos o principal corrigido. Efeitos gerais: tratamento coletivo e isonômico do passivo, vedação do "corre quem pode" entre credores, preservação da dignidade e reinclusão do consumidor no mercado (exclusão dos cadastros após cumprimento). Anote-se, ainda, a dimensão preventiva da lei: deveres de informação e oferta responsável (arts. 54-B a 54-D) e nulidades específicas.

ITEM "C" – Assédio de consumo e crédito responsável (1,00)

A Lei nº 14.181/2021 proibiu expressamente, na oferta de crédito, "assediar ou pressionar o consumidor para contratar (...), principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade



agravada" (art. 54-C, IV), mirando exatamente o telemarketing agressivo de consignados a aposentados. Impõe também os deveres do crédito responsável: informar custo efetivo total, avaliar a capacidade de pagamento, esclarecer sobre as consequências do inadimplemento (art. 54-D). A violação desses deveres pode acarretar, além de sanções administrativas, a redução judicial dos encargos e "dilação do prazo de pagamento" (art. 54-D, parágrafo único), a revisão/nulidade do contrato, indenização por danos morais e a caracterização de prática abusiva (art. 39). Para a aposentada do exemplo (68 anos, retendo menos de 1/3 do benefício), cabem a repactuação global, a revisão dos contratos com crédito irresponsável e a tutela do mínimo existencial concreto.

ITEM "D" – Nota técnica e funções institucionais (1,00)

A nota técnica contra o aumento da margem é atuação preventiva e coletiva: em vez de esperar a multidão de superendividados, a Defensoria intervém no processo legislativo com dados e argumentos, exercendo as funções de difusão e conscientização de direitos (LC nº 80/94, art. 4º, III), de tutela dos interesses coletivos dos consumidores (art. 4º, VII e VIII; art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85) e seu papel constitucional de expressão do regime democrático (art. 134 da CF). O Nudecon soma o atendimento individual (repactuações, revisões) à incidência em políticas públicas, binômio que caracteriza a Defensoria contemporânea: resolver o caso e atacar a causa.

ESPELHO DE CORREÇÃO – QUESTÃO 03 (TOTAL: 5,00 PONTOS)

ITEM	CONTEÚDO EXIGIDO NO PADRÃO DE RESPOSTA	PONTUAÇÃO
ITEM "A" — CONCEITO E MÍNIMO EXISTENCIAL (1,50)		
a.1	Definição legal (art. 54-A, § 1º, CDC: Lei 14.181/2021); boa-fé; dívidas abrangidas e excluídas (§§ 2º-3º).	0,60
a.2	Mínimo existencial como limite intransponível da repactuação.	0,40
a.3	Crítica ao Decreto 11.150/2022 (R\$ 303; depois R\$ 600, Dec. 11.567/2023); STF, ADPFs 1.005/1.006/1.097 (2026): revisão periódica e dignidade.	0,50
ITEM "B" — REPACTUAÇÃO (1,50)		
b.1	Art. 104-A: audiência conciliatória global; plano de até 5 anos; sanções ao credor ausente.	0,60
b.2	Art. 104-B: processo compulsório; revisão e integração; garantia do principal.	0,50
b.3	Efeitos: tratamento global, preservação da dignidade, reinclusão; dimensão preventiva (arts. 54-B a 54-D).	0,40
ITEM "C" — ASSÉDIO DE CONSUMO (1,00)		
c.1	Art. 54-C, IV: vedação de assédio, especialmente a idosos; telemarketing de consignado.	0,45
c.2	Crédito responsável (art. 54-D) e sanções: redução de encargos, dilação, revisão, danos morais.	0,55
ITEM "D" — ATUAÇÃO DO NUDECON (1,00)		
d.1	Incidência preventiva no processo legislativo (nota técnica); art. 4º, III, VII e VIII, LC 80/94.	0,60
d.2	Binômio atendimento individual + políticas públicas (art. 134 CF).	0,40
TOTAL		5,00



FONTE / REFERÊNCIA DO CASO REAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aumento de margem de consignado traz risco de dívidas, diz DPRJ**. Rio de Janeiro, 15 set. 2023 (Nudecon). Nota técnica contra a elevação da margem municipal para 60% da remuneração bruta. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27307-Aumento-de-margem-de-consignado- traz-risco-de-dividas-diz-DPRJ>. Acesso em: 31 ago. 2026.

Leitura complementar: Lei nº 14.181/2021; Decretos nº 11.150/2022 e 11.567/2023; STF, ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 (2026).

4. Beatrice Merten Rocha (Direito das Famílias)

A Dra. Beatrice Merten Rocha (Karla Beatrice D'Avila Leães Merten Rocha) é Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, atualmente titular da 1ª DP junto à 1ª Câmara de Direito Privado do TJRJ; em 2018, era titular da 12ª Vara de Família da Capital (a trajetória dela é toda centrada no **Direito das Famílias**).¹⁰ É membro do IBDFAM, tem pós-graduações em Direito de Família, Direito das Sucessões e Processo Civil pela PUC-Minas e cursa **mestrado na Universidade Estácio de Sá (UNESA)**, conforme as qualificações declaradas em seus próprios artigos. Em outubro de 2025, participou como debatedora do seminário “Reforma do Código Civil e Defensoria Pública”, promovido pela DPE/RJ com os Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi, do STJ.¹¹

A produção da examinadora é recente e está em plena ascensão:

- ROCHA, Beatrice Merten. **A necessária virada estrutural nas ações de família**. ConJur, 27 nov. 2025. Defende a aplicação da metodologia dos processos estruturais aos litígios familiares complexos (alienação parental, violência doméstica), com gestão judicial contínua, flexibilização da congruência e da estabilidade da decisão, apoio multidisciplinar e foco no melhor interesse da criança.
- ROCHA, Beatrice Merten. **Processos (re)estruturantes e litígios familiares multipolares: a gestão judicial em prol do melhor interesse da criança**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 12, n. 2, fev. 2026 (com base em Owen Fiss, decisões progressivas e procedimento bifásico).
- ROCHA, Beatrice Merten. **From parental alienation to coercive control: perspectives from Canadian courts and implications for Brazilian law**. Latin American Journal of Development, v. 7, n. 2, 2025. Compara a Lei 12.318/2010 com o Divorce Act canadense reformado em 2021, tratando a conduta alienadora como controle coercitivo.
- ROCHA, Beatrice Merten. **Alienação parental no Direito brasileiro e no common law: avanços, desafios e perspectivas a partir do Direito Comparado**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 71ª ed. Sustenta que a ausência de lei específica não impede o controle judicial do fenômeno e alerta para a insegurança jurídica no debate sobre a revogação da lei brasileira.

Primeiro, atenção à **alienação parental**: a Lei 12.318/2010, o debate legislativo sobre sua revogação ou reforma e a interface com a violência doméstica (Lei 14.713/2023, que vedou a guarda compartilhada em caso de violência). Ela enxerga a conduta alienadora pela lente do controle coercitivo, em diálogo com o direito comparado. Segundo, **guarda, convivência e poder familiar**, que o edital traz no edital Terceiro, o tema **processos estruturais**

¹⁰ Mapas de Movimentação da DPRJ de novembro de 2025 e de fevereiro de 2018 (defensoria.rj.def.br).

¹¹ Notícia oficial da DPRJ sobre o seminário (defensoria.rj.def.br); qualificações da autora no ConJur e na Revista REASE.



nas ações de família e na infância: é a tese central dos artigos dela e consta literalmente do edital (**“processos estruturais em matéria de infância”**, no programa de ECA/Idoso). Vamos agora à questão.

QUESTÃO 04 – CRIANÇA E ADOLESCENTE – DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA PROTEGIDA (LEI Nº 13.431/2017) (VALOR: 5,00 PONTOS)

Em mutirão realizado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mais de 18 defensoras e defensores públicos participaram de 352 oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, colhidas em 8 salas especializadas, ambientes acolhedores, separados das salas de audiência tradicionais. Como destacou a coordenadora da CDEDICA (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), o objetivo é "evitar que essa criança seja novamente vitimada pelo próprio sistema de Justiça", com atendimento humanizado, redução da revitimização e maior celeridade processual, na forma da Lei nº 13.431/2017.

Sobre o tema, responda fundamentadamente.

- a)** Diferencie escuta especializada e depoimento especial na Lei nº 13.431/2017, indicando quem os realiza, em que condições e com que finalidades. **(1,50 ponto)**
- b)** Conceitue revitimização (vitimização secundária) e violência institucional, e indique os mecanismos da lei para preveni-las. **(1,25 ponto)**
- c)** Discorra sobre o depoimento especial como antecipação de prova: hipóteses de obrigatoriedade, fundamentos e garantias do contraditório. **(1,25 ponto)**
- d)** Analise o papel da Defensoria Pública (CDEDICA) no sistema de garantias e no mutirão. **(1,00 ponto)**



FOLHA DE RESPOSTA — QUESTÃO 04 (máximo de 30 linhas)

Nome do(a) aluno(a):	
	QUESTÃO 04
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



GABARITO COMENTADO – QUESTÃO 04

CRIANÇA E ADOLESCENTE – DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA PROTEGIDA (LEI Nº 13.431/2017)

Em 7 de maio de 2026, a DPE/RJ divulgou o mutirão Infância Protegida no TJRJ (352 oitivas em duas semanas, 8 salas especializadas, mais de 18 defensores), aplicando os protocolos da Lei nº 13.431/2017 para reduzir a revitimização de crianças vítimas ou testemunhas de violência.

ITEM "A" – Escuta especializada x depoimento especial (1,50)

A Lei nº 13.431/2017 estruturou o sistema de garantias da criança vítima ou testemunha de violência, com dois procedimentos distintos: a escuta especializada (art. 7º) é a entrevista realizada perante órgão da rede de proteção (saúde, assistência, conselho tutelar, educação), limitada estritamente ao necessário para o encaminhamento protetivo, não tem finalidade probatória e não substitui o depoimento judicial; o depoimento especial (art. 8º) é a oitiva da criança/adolescente perante autoridade policial ou judiciária, com finalidade de produção de prova, realizado em local apropriado e acolhedor (art. 10), conduzido por profissional especializado mediante protocolos de entrevista forense (art. 12: livre narrativa, perguntas adaptadas, transmissão em tempo real para a sala de audiência, gravação integral), resguardada a intimidade (art. 9º) e vedado o contato (mesmo visual) com o suposto autor (art. 9º). A criança tem o direito de ser ouvida, mas também o de silêncio e de não revitimização: prestar depoimento é um direito da criança (não um dever), devendo sua recusa ser respeitada.

ITEM "B" – Revitimização e violência institucional (1,25)

Vitimização secundária (ou revitimização) é o sofrimento adicional causado à vítima pelas próprias instâncias que deveriam protegê-la: repetição de relatos do trauma perante múltiplos agentes, ambientes hostis, descrédito, exposição. A Lei nº 13.431 a define como violência institucional (art. 4º, IV) e cria mecanismos de prevenção: depoimento único ou o menor número possível de oitivas (art. 11, § 2º: a criança não pode ser ouvida sobre o mesmo fato mais de uma vez, salvo imprescindibilidade justificada), gravação para reutilização da mídia em vez de nova inquirição, integração da rede (centros de atendimento integrado, art. 16), capacitação de profissionais, tramitação prioritária e ambientes adequados, exatamente as salas especializadas do mutirão. A Lei nº 14.321/2022 chegou a criminalizar a violência institucional (art. 15-A da Lei nº 13.869/2019) praticada por agente público que submeta a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos. SE LIGA NA ATUALIZAÇÃO: a Lei nº 15.280/2025 reforçou esse microsistema ao criar medidas protetivas de urgência gerais para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, qualquer que seja o crime (art. 350-A do CPP), com tipo penal próprio de descumprimento (art. 338-A do CP).

ITEM "C" – Antecipação de prova (1,25)

O art. 11 da Lei nº 13.431/2017 determina que o depoimento especial siga o rito cautelar de antecipação de prova sempre que: (i) a criança tiver menos de 7 anos; ou (ii) se tratar de violência sexual, hipóteses em que a antecipação é regra (o § 1º usa o imperativo), justificada pela deterioração da memória infantil, pelo risco de influências e pela necessidade de encerrar logo o contato da criança com o processo. Fundamentos processuais: arts. 156, I, do CPP e 381 do CPC (prova antecipada); a urgência é presumida pela lei. Garantias do contraditório: a antecipação realiza-se perante o juiz, com intimação e participação de MP, defesa técnica do investigado/réu (que formula perguntas por intermédio do entrevistador, contraditório mitigado na forma, pleno na essência) e, sendo desconhecido o autor ou ausente defensor constituído, atuação da Defensoria/defensor nomeado. Colhida uma vez, a mídia vale para todas as fases (inquérito, ação penal, medidas protetivas), evitando nova inquirição, o STJ reconhece a validade do procedimento e a excepcionalidade de repetição.

**ITEM "D" – Defensoria e CDEDICA (1,00)**

No sistema de garantias (Lei nº 13.431; Decreto nº 9.603/2018), a Defensoria integra a rede de proteção com dupla função: assistência jurídica à criança vítima e sua família (inclusive para medidas protetivas, responsabilização civil e acompanhamento, pela CDEDICA (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), órgão especializado da DPRJ em defesa da criança e do adolescente) e defesa técnica de acusados hipossuficientes, ambas essenciais ao devido processo. No mutirão, a presença de mais de 18 defensores assegurou que 352 oitivas ocorressem com defesa técnica e proteção simultâneas, unindo celeridade (redução do passivo de audiências, que é, em si, proteção: processo longo prolonga o trauma) e qualidade do ato. A atuação concretiza a prioridade absoluta (art. 227 da CF), a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA) e as funções do art. 4º, XI e XVIII, da LC nº 80/94 (defesa dos direitos de crianças e adolescentes e dos grupos vulneráveis). A Lei Orgânica da DPERJ é ainda mais específica: inclui entre as funções institucionais prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei nº 13.431/2017 (LC estadual nº 06/1977, arts. 6º, XVII, e 22, XI), e o STJ já assentou que a Defensoria pode ser intimada de ofício pelo juízo para assistir crianças e adolescentes vítimas nos procedimentos de escuta especializada, sem sobreposição inconstitucional às funções do MP (RMS 70.679/MG, 6ª Turma, 2023).

ESPELHO DE CORREÇÃO – QUESTÃO 04 (TOTAL: 5,00 PONTOS)

ITEM	CONTEÚDO EXIGIDO NO PADRÃO DE RESPOSTA	PONTUAÇÃO
ITEM "A" — ESCUTA x DEPOIMENTO (1,50)		
a.1	Escuta especializada (art. 7º): rede de proteção, fim protetivo, sem finalidade probatória.	0,50
a.2	Depoimento especial (arts. 8º-12): autoridade policial/judicial, entrevistador especializado, protocolos, gravação, transmissão, local acolhedor.	0,70
a.3	Direitos da criança: intimidade, não contato com o autor, depoimento como direito (recusa respeitada).	0,30
ITEM "B" — REVITIMIZAÇÃO (1,25)		
b.1	Conceitos (vitimização secundária; violência institucional, art. 4º, IV, da Lei 13.431; Lei 14.321/2022 e art. 15-A da Lei 13.869/2019).	0,60
b.2	Mecanismos: oitiva única (art. 11, § 2º), reutilização da mídia, centros integrados (art. 16), ambientes adequados.	0,65
ITEM "C" — ANTECIPAÇÃO DE PROVA (1,25)		
c.1	Art. 11, § 1º: obrigatoriedade para menores de 7 anos e violência sexual; fundamentos (memória, influências, desligamento do processo).	0,65
c.2	Contraditório: participação do juiz, MP e defesa (perguntas via entrevistador); validade para todas as fases; excepcionalidade da repetição.	0,60
ITEM "D" — DEFENSORIA/CDEDICA (1,00)		
d.1	Dupla função no sistema de garantias (assistência à vítima + defesa técnica); Decreto 9.603/2018.	0,55
d.2	Mutirão: celeridade como proteção; prioridade absoluta e proteção integral.	0,45
TOTAL		5,00



FONTE / REFERÊNCIA DO CASO REAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Defensoria realiza mutirão de audiências da Infância Protegida no Tribunal de Justiça do Rio.** Rio de Janeiro, 7 maio 2026. 352 oitivas em 8 salas especializadas, com mais de 18 defensores (CDEDICA), sob a Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32630-Defensoria-realiza-mutirao-de-audiencias-da-infancia-prottegida-no-Tribunal-de-Justica-do-Rio>. Acesso em: 31 ago. 2026.

Leitura complementar: Lei nº 13.431/2017; Decreto nº 9.603/2018; Lei nº 14.321/2022.

5. Raymundo Cano Gomes Filho (Direito Civil e Responsabilidade Civil)

O Dr. Raymundo Cano Gomes Filho é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro **desde 1998**. Já foi examinador das bancas dos concursos da DPE/RJ de 2008, 2010 e do XXVIII Concurso (2023).¹²

O examinador é graduado pela Universidade Cândido Mendes (1990–1994) e fez **especialização em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Estácio** (2011–2014), com a monografia “Responsabilidade estatal pelos atos jurisdicionais”.

Leciona na Estácio de Nova Friburgo desde 1999 (com um intervalo entre 2017 e 2020) as disciplinas de **Direito Civil I (Parte Geral), III (Contratos), IV (Reais), V (Família), VI (Sucessões) e Responsabilidade Civil**, é professor titular de Direito Civil da UCAM/SBI desde 2008 e **elaborou os bancos de questões oficiais da Estácio** em Civil I, III, IV e VI (2015–2017).

Vamos à questão.

QUESTÃO 05 – FAMÍLIA – ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR (VALOR: 5,00 PONTOS)

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro mantém atendimento no Plantão Judiciário para casos de prisão civil de devedores de alimentos, tanto na defesa de credores (crianças e famílias que dependem da pensão para sobreviver) quanto de devedores presos que buscam justificar a impossibilidade de pagamento ou regularizar o débito.

Considere o caso: R. deve as três últimas parcelas da pensão fixada em favor do filho de 7 anos, além de parcelas antigas acumuladas há mais de um ano. Intimado na execução pelo rito da prisão, alegou desemprego, sem qualquer prova. A genitora, patrocinada pela Defensoria, requereu a prisão; o devedor, preso, procurou o plantão para se defender.

Sobre o tema, responda fundamentadamente.

- a) Discorra sobre a obrigação alimentar: fundamento, características e o binômio (ou trinômio) que orienta sua fixação; trate ainda da obrigação alimentar avoenga. **(1,50 ponto)**
- b) Exponha o regime da execução de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC): débito que autoriza a prisão, justificativa admissível, regime e prazo da custódia, e efeitos do cumprimento da prisão sobre a dívida. **(1,75 ponto)**
- c) Quais técnicas executivas alternativas ou cumulativas à prisão o credor pode manejar? **(0,75 ponto)**
- d) Analise a defesa do devedor preso (vias e limites) e a atuação bifronte da Defensoria nesses casos. **(1,00 ponto)**

¹² Currículo Lattes espelhado no Escavador: escavador.com/sobre/4473060/raymundo-cano-gomes-filho.



FOLHA DE RESPOSTA — QUESTÃO 05 (máximo de 30 linhas)

Nome do(a) aluno(a):	
	QUESTÃO 05
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



GABARITO COMENTADO – QUESTÃO 05

FAMÍLIA – ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

A questão parte de um serviço contínuo da DPERJ no Plantão Judiciário para prisões civis por alimentos, ponta mais sensível do sistema de justiça de família, em que a instituição atua dos dois lados da relação alimentar, conforme quem a procure e necessite.

ITEM "A" – Obrigação alimentar (1,50)

Os alimentos fundam-se na solidariedade familiar (art. 229 da CF; arts. 1.694 e ss. do CC) e na dignidade da pessoa humana: podem pedi-los os parentes, cônjuges e companheiros, na medida da necessidade de quem os reclama e dos recursos de quem os deve (art. 1.695), o clássico binômio necessidade x possibilidade, hoje lido como trinômio com a proporcionalidade/razoabilidade. Características: direito personalíssimo, irrenunciável (art. 1.707, quanto a alimentos de parentesco), atual, irrepetível (em regra), impenhorável, insuscetível de compensação e transacionável apenas quanto ao quantum. Para o filho menor, a necessidade é presumida. A obrigação avoenga (avós) é subsidiária e complementar: só se instaura na impossibilidade total ou parcial dos genitores, e não é solidária, admite-se o litisconsórcio facultativo e a divisibilidade (arts. 1.696-1.698 do CC; Súmula 596 do STJ: "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais").

ITEM "B" – Rito da prisão (1,75)

No cumprimento de sentença alimentar pelo rito coercitivo (art. 528 do CPC), o executado é intimado a, em 3 dias, pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade absoluta. Só autorizam a prisão as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento e as que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, positividade da Súmula 309 do STJ); o débito antigo (aqui, o acumulado há mais de um ano) segue o rito da expropriação (§ 8º/art. 530), sem prisão. A justificativa exige impossibilidade absoluta e comprovada, o desemprego alegado sem prova não basta (a jurisprudência exige demonstração cabal; a capacidade laborativa presume-se). Decretada, a prisão é cumprida em regime fechado, separado dos presos comuns (§ 4º), por 1 a 3 meses (§ 3º); o cumprimento integral do prazo NÃO exime o devedor do pagamento (§ 5º, a dívida subsiste; a prisão não é pena, mas coerção) e, paga a prestação (o débito autorizador), o juiz suspende imediatamente a ordem (§ 6º). Não cabe nova prisão pelas mesmas parcelas. Registre-se a possibilidade de protesto da decisão (§ 1º).

ITEM "C" – Técnicas alternativas (0,75)

Cumulável ou alternativamente: (i) protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 1º) e negativação do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 782, §§ 3º-4º, aplicável aos alimentos); (ii) rito expropriatório (penhora, inclusive de salário: o art. 833, § 2º, do CPC excepciona a impenhorabilidade para prestação alimentícia, e admite-se desconto em folha do débito pretérito, art. 529, desde que a soma com a prestação vincenda não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor, § 3º); (iii) penhora de FGTS para alimentos (jurisprudência do STJ); (iv) constituição de capital ou garantias; e (v) medidas executivas atípicas do art. 139, IV (apreensão de CNH/passaporte), admitidas pelo STJ com fundamentação e proporcionalidade. O sistema é de pluralidade coordenada: o credor escolhe e combina os meios (art. 531 e ss.).

ITEM "D" – Defesa do preso e atuação bifronte (1,00)

A defesa do devedor preso passa por: justificativa documentada da impossibilidade absoluta; impugnação do decreto quando abranger débito antigo (violação do § 7º, constrangimento ilegal); pagamento/acordo do débito autorizador



com pedido de imediata soltura (§ 6º); e habeas corpus contra ilegalidades da custódia (prazo excedido, parcelas erradas, regime irregular) (via consagrada, embora não sirva a rediscutir a dívida). Cabe ainda ação revisional para adequar o valor à real possibilidade. A Defensoria atua nas duas pontas, e não há contradição: a instituição serve a quem dela necessite (art. 134 da CF; defensores distintos e independência funcional garantem a ausência de conflito). O plantão para prisões civis materializa o acesso à justiça no momento agudo: para a criança, a pensão é sobrevivência; para o devedor realmente impossibilitado, a prisão é violência inútil, o defensor assegura que a coerção atinja apenas quem pode e não paga.

ESPELHO DE CORREÇÃO – QUESTÃO 05 (TOTAL: 5,00 PONTOS)

ITEM	CONTEÚDO EXIGIDO NO PADRÃO DE RESPOSTA	PONTUAÇÃO
ITEM "A" — OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (1,50)		
a.1	Fundamento (art. 229 CF; arts. 1.694-1.695 CC) e binômio/trinômio; necessidade presumida do filho menor.	0,55
a.2	Características (personalíssimo, irrenunciável, irrepetível, impenhorável, incompensável).	0,45
a.3	Alimentos avoengos: complementares e subsidiários (arts. 1.696-1.698 CC; Súmula 596 STJ).	0,50
ITEM "B" — RITO DA PRISÃO (1,75)		
b.1	Art. 528: intimação em 3 dias (pagar/provar/justificar); só 3 parcelas + vincendas (§ 7º; Súmula 309); débito antigo → expropriação.	0,70
b.2	Justificativa: impossibilidade absoluta comprovada (desemprego sem prova não basta).	0,40
b.3	Regime fechado separado, 1-3 meses; cumprimento não extingue a dívida (§ 5º); soltura pelo pagamento (§ 6º); protesto (§ 1º).	0,65
ITEM "C" — TÉCNICAS ALTERNATIVAS (0,75)		
c.1	Protesto e negativação; desconto em folha e penhora de salário (arts. 529 e 833, § 2º); FGTS.	0,45
c.2	Medidas atípicas (art. 139, IV) com proporcionalidade (STJ).	0,30
ITEM "D" — DEFESA E ATUAÇÃO BIFRONTES (1,00)		
d.1	Vias do preso: justificativa, impugnação do decreto (débito antigo), pagamento/soltura, HC (limites), revisional.	0,60
d.2	Atuação da DP nos dois polos (art. 134 CF; independência funcional); sentido do plantão.	0,40
TOTAL		5,00

FONTE / REFERÊNCIA DO CASO REAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Prisão Civil de Devedor de Alimentos: Plantão Judiciário (Atendimento ao Cidadão)**. Serviço institucional permanente da DPRJ para credores e devedores de alimentos em situação de prisão civil. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/AutoAtendimento/Navegar/Prisao-Civil-de-Devedor-de-Alimentos-Plantao-Judiciario>. Acesso em: 31 ago. 2026.

Leitura complementar: CPC, arts. 528-533; Súmulas 309 e 596 do STJ.



Casos recentes da DPRJ – matéria cível (2024–2026)

Amigos, para fechar a Banca I, nada ilustra melhor uma resposta de 2ª fase do que a atuação real da própria DPE/RJ.

Selecionamos casos noticiados pela própria DPRJ entre 2024 e 2026 (todos com a referência no rodapé) que conversam diretamente com as disciplinas desta banca I.

Em **Direito do Consumidor**, o caso do momento é a **ACP contra 43 plataformas de apostas on-line** (julho de 2025): a DPRJ pediu alertas ostensivos sobre os riscos de ludopatia e endividamento, limites de apostas, bloqueios por tempo de uso e R\$ 300 milhões de danos morais coletivos destinados a fundo de prevenção e tratamento de vícios.¹³ É o exemplo perfeito para tratar sobre publicidade abusiva, dever de informação, superendividamento e dano moral coletivo, ludopatia etc, já que são temas expressos nos pontos de Consumidor. Na mesma matéria, a **liminar contra a Light** obtida em plantão judiciário (janeiro de 2026) determinou o restabelecimento de energia no Leme e em Copacabana em 24 horas, sob multa diária de R\$ 200 mil (continuidade do serviço essencial (art. 22 do CDC) somada à tutela de urgência do CPC).¹⁴ E, na saúde suplementar, a DPERJ obteve em 2024 a primeira **decisão que obrigou plano de saúde a custear cirurgia de feminização facial** para mulher trans com disforia de gênero, em ação do Nudiversis — negativa abusiva de cobertura encontrando direitos da personalidade.¹⁵

No **litígio coletivo da posse** (que vimos ser as predileções de José Aurélio e de Bezerra de Melo), dois casos recentes são ouro puro. Em **Arraial do Cabo** (agosto de 2026), o 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva conseguiu, por agravo de instrumento, a **anulação das decisões que determinavam a reintegração de posse coletiva**, por vícios processuais e falta de intimação adequada das famílias, com a 11ª Câmara de Direito Privado acolhendo o pedido de mediação prévia.¹⁶ E em **Campos dos Goytacazes** (maio de 2026), a DPERJ, atuando como **custos vulnerabilis**, impediu que uma decisão proferida em interdito proibitório fosse usada pela Polícia Militar para remover 100 famílias de terra destinada à reforma agrária; o juízo acolheu os argumentos e determinou a intimação do INCRA.¹⁷ Reparem como os dois casos materializam os arts. 554 e 565 do CPC e a defesa possessória de comunidades vulneráveis.

Em **família e registro civil**, o mutirão nacional “**Meu Pai Tem Nome**” realizado em São Januário (agosto de 2025) rendeu 597 atendimentos num único sábado, com entrega de laudos de DNA e **averbação imediata da paternidade no local**, com cartório presente e a atuação extrajudicial da Defensoria em movimento.¹⁸ Nos **direitos da personalidade**, o Nudiversis ajuizou de uma só vez, em dezembro de 2025, ações de **requalificação civil (nome**

¹³ Notícia oficial da DPRJ, “DPRJ entra com ação contra 43 plataformas de apostas online”, jul. 2025 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/31818).

¹⁴ Notícia oficial da DPRJ, “DPRJ obtém liminar para restabelecer energia no Leme e Copacabana”, jan. 2026 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32311).

¹⁵ Notícia oficial da DPRJ, “DPRJ consegue cirurgia de feminização facial para mulher trans”, jun. 2024 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29921).

¹⁶ Notícia oficial da DPRJ, “DPRJ consegue anulação de decisões de reintegração de posse em conflito fundiário em Arraial”, ago. 2026 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32913).

¹⁷ Notícia oficial da DPRJ, “DPRJ impede remoção de 100 famílias em terra destinada à reforma agrária em Campos dos Goytacazes”, mai. 2026 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32644).

¹⁸ Notícia oficial da DPRJ, “Mutirão em São Januário garante laudos de DNA e novas coletas”, ago. 2025 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/31915).



e gênero) para 14 adolescentes trans — lembrem que a retificação de registro de menores exige a via judicial, e que “requalificação civil” consta textualmente do edital em Direito Civil.¹⁹

No **ECA protetivo e na pessoa idosa**, guardem dois exemplos. Primeiro, a **República Elza Soares** (março de 2026): fruto de ACP da DPRJ contra o Município do Rio que evoluiu para mediação e acordo, o Município inaugurou a primeira república feminina para jovens egressas do acolhimento institucional — um caso real de **processo estrutural consensual** na vertente protetiva, ilustrando a transição dos jovens que completam 18 anos acolhidos.²⁰ Segundo, a atuação da DEPRJ como **amicus curiae no IRDR nº 45 do TJRJ** (março de 2026), que fixou a tese de que o limite de dez salários mínimos para a isenção de custas dos maiores de 60 anos considera a **renda líquida** — pessoa idosa, gratuidade e precedentes qualificados do CPC no mesmo caso.²¹

É isso, pessoal. Até a banca II.

¹⁹ Notícia oficial da DPRJ, “Defensoria garante requalificação civil para mais de 10 adolescentes”, dez. 2025 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32265).

²⁰ Notícia oficial da DPRJ, “Município inaugura primeira república feminina para jovens egressas do acolhimento institucional”, mar. 2026 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32494).

²¹ Notícia oficial da DPRJ, “DPRJ contribui para tese do TJ-RJ sobre isenção de custas a idosos”, mar. 2026 (defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32487).